



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}}

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003753-53.2020.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO BROMATI NETO, OAB nº SP297205

SENTENÇA

Trata-se de "Ação Civil Pública condenatória em obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência" ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Empresa Cinematográfica Araçatuba Ltda, na qual pretende o Parquet que seja compelida a parte requerida a observar o disposto na Lei Federal n. 12.933/2013, Lei Estadual n. 3.314/2014 e Lei Ordinária n. 1.529/2003, no que se refere a concessão do benefício de meia entrada aos consumidores amparados por lei.

Para tanto, sustenta que a parte requerida tem adotado a prática de ofertar "meia para todos" desde meados de 2019, de forma que a ré não tem cumprido com as disposições legais de ofertar meia entrada sobre o preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Pretende como medida de tutela de urgência a determinação da requerida a “prestar, pelos meios publicitários adequados, em suas dependências, através de cartazes e banners, informações sobre a concessão do benefício da meia entrada aos consumidores amparados por lei, quais sejam: jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes às famílias de baixa renda, estudantes no geral, pessoas com deficiência e seus acompanhamentos, crianças até 12 (doze) anos de idade e idosos a partir de 60 (sessenta) anos, os quais devem pagar, apenas, 50% (cinquenta por cento) do valor total efetivamente cobrado pelos ingressos colocados à venda”.

No mérito requer a procedência da demanda para que a requerida EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAÇATUBA LTDA., seja compelida a observar o disposto na Lei Federal nº 12.933/2013, Lei Estadual nº 3.314/2014 e Lei Ordinária nº 1529/2003, no que se refere concessão do benefício da meia entrada aos consumidores amparados por lei, quais sejam, jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes às famílias de baixa renda, estudantes no geral, pessoas com deficiência e seus acompanhantes, crianças até 12 (doze) anos de idade e idosos a partir de 60 (sessenta) anos, os quais deverão pagar, apenas, 50% (cinquenta por cento) do valor total cobrado pelos ingressos comercializados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, a serem fixados pelo prudente arbítrio do Juízo.

Foi indeferida a tutela antecipada.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

A requerida apresenta contestação onde afirma que obedece à risca o mencionado dispositivo, disponibilizando ao público geral duas possibilidades: a aquisição dos ingressos pelo valor cheio ou sua aquisição pelo valor promocional, o qual já é normalmente garantido aos detentores do benefício da meia entrada.

Assevera que não há que se falar em preço único, desconto fictício ou publicidade enganosa – qualquer consumidor, caso queira, pode adquirir na bilheteria do cinema ingressos pelo valor do ticket inteiro, mesmo durante a vigência da promoção.

Aduz que ainda que a promoção esteja disponível todos os dias da semana neste período para incentivar o público a frequentar o cinema; nada impede o consumidor de adquirir o ingresso pelo valor normal caso queira, embora não se espere que ele o faça, por razões lógicas.

Afirma que não há que se falar em aumento sem justa causa dos preços de produtos ou serviços da Requerida. Conforme abordado, a precificação de um produto é algo que leva em conta todo o custo operacional da atividade, os investimentos necessários para manter uma boa estrutura com conforto, tecnologia e qualidade.

Aduz que as salas de cinema da Requerida em Porto Velho não deixam a desejar se comparada com qualquer outra das capitais do país. Leva em consideração inúmeros fatores, dentre eles agentes internos e externos, como qualidade e estrutura; custos; procura e demanda; percentual de encargos incidentes, bem como capacidade econômica, o valor de ingresso inteiro de R\$ 30,00 para sessão convencional e R\$ 44,00 para sessão VIP, em dias da semana é em verdade preço de ingresso bem aquém ao praticado em outras capitais.

Alega que se trata de intervenção do Estado em atividade privada.

Requer a improcedência do feito.

Na produção de provas o Ministério Público junta documentos.

O requerido pugnou pelo julgamento do feito no estado que se encontra.

É o relatório.

DECIDO:

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Passo ao julgamento do feito no estado que se encontra, eis que desnecessária a produção de outras provas em audiência, especialmente quando as partes manifestam sobre a produção de prova documental que já foi juntada e submetida ao crivo do contraditório e, ainda pleiteia o julgamento do processo no estado que se encontra.

Diante de tais circunstâncias, procedo o julgamento do presente processo, de forma antecipada.

Há uma preliminar de carência da ação, sob o fundamento de que a ação deve ser extinta pelo indeferimento da inicial.

Não se trata de extinguir o presente processo, eis que as partes são capazes, apresenta a inicial todos os requisitos previstos em lei, assim, abstratamente considerando, preenchidas as condições de ação para a presente demanda. Além do mais, o pedido do requerido adentra ao mérito da causa, que será analisado a seguir.

Afasto, pois, a preliminar levantada pela requerida.

DO MÉRITO:

A meia-entrada legal é uma forma particular de discriminação de preços pois não representa necessariamente uma política de preços da empresa exibidora e sim, uma obrigação imposta pelo Estado.

Assim estabelecer a legislação:

Lei nº 12.933/2013

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

(...) § 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e nas modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil na aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

(...) § 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento. (...)

O Estatuto do Idoso, criado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, amplia esse rol de beneficiários e estabelece o direito da meia-entrada também para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, nos seguintes termos:

A Lei nº 10.741/03

“Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.”

Portanto, o primeiro ponto a ser mencionado é que a meia entrada não visa o lucro individual da firma, mas sim a geração de externalidades socialmente positivas, como a expansão do consumo do bem cultural por pessoas que, de outra forma, não poderiam consumi-lo.

Trata-se, em verdade, de uma regulação de preços parcial.

O desconto deve ser compulsório para a população beneficiada, mas o valor do ingresso inteiro permanece sendo uma decisão privada. Para que se subsidie essa qualidade de entrada com desconto, há um equilíbrio entre aquilo que se paga pelos outros consumidores e o que é arcado pela própria exibidora.

Algumas questões podem ser levantadas, tais como que o aumento da proporção de meia-entrada em relação ao volume de ingressos vendidos, tende, portanto, I- aumentar os valores tanto da meia-entrada quanto do ingresso inteiro, II- aproximar o

valor do PMI (Preço Médio do Ingresso) ao da meia-entrada, reduzindo o desconto real concedido, e, III- distanciar o valor do PMI ao do ingresso inteiro.

Assim, logicamente, como a meia entrada foi concebida com garantia de desconto para parte da população, mas com a manutenção da liberdade de preços, é necessário que este público represente uma proporção menor da demanda das empresas, para possibilitar a concessão de desconto real para o público-alvo.

E ainda questão quando se menciona a lucratividade das empresas, tem-se a heterogeneidade do bem, representado pelo tipo de filme que geram público específico e curva de demanda própria, bem como o horário da sessão e o dia da semana de exibição.

No estudo de 21 de maio de 2020, intitulado “Avaliação da influência da obrigatoriedade legal de meia-entrada sobre o mercado exibidor brasileiro de cinema e síntese de propostas para possíveis ações regulatórias”, se explica que:

“Por fim, vale destacar que a exploração eficiente pelo segmento de exibição, no contexto de baixíssimo custo de ingresso de mais pessoas na sessão, pode atuar na mesma direção do objetivo da política pública, de ampliação do acesso ao bem cultural. Para o exibidor faz sentido cobrar preços mais baixos até o limite da capacidade da sessão, desde que ele consiga manter a cobrança de preços mais altos para a parcela da população que está disposta a pagar mais. Do ponto de vista social a diferenciação de preços é crucial para que se consiga facilitar o acesso a uma parte da população que não consome o bem por restrições econômicas. Assim, ainda que visando objetivos diversos, no caso da meia-entrada, é possível criar algum espaço de convergência entre a ação da política pública e a finalidade do negócio privado.”

(https://antigo.ancine.gov.br/sites/default/files/consultas-publicas/analise_de_impacto_regulatorio_meia_entrada.pdf)

No mesmo estudo esclarece que: “O preço médio do ingresso (PMI) é calculado pela soma da renda dividida pela quantidade de ingressos vendidos. Dentro do período analisado, observa-se que o PMI, em valores nominais, da categoria “inteira” variou de R\$ 21,06, em janeiro de 2017, a R\$ 24,11, em dezembro de 2019. As “meias-entradas” (legal e promocional), no início da série, possuíam os seguintes valores de R\$ 12,22 e R\$ 11,58, respectivamente, e, ao fim da série, de R\$ 14,25 e R\$ 12,95, respectivamente.

Considerando todas as categorias de ingresso o PMI variou, dentro desse período, de R\$ 14,62 a R\$ 15,69...A taxa de crescimento nominal do período, em relação a 2017, mostra que a categoria "inteira" apresenta o maior crescimento, encerrando 2019 com o percentual de 16,1% acima do de janeiro de 2017. Estando acima também da inflação do período, que foi de 11,4% (IPCA 01/2017 a 12/2019) "

Quanto aos ingressos, meia legal (por lei) e a meia promocional, afirma que **"Concernente à categoria de "meia promocional"**, os maiores percentuais foram apurados nos estados de Rondônia (41,9%), Alagoas (30,6%) e Paraíba (27,6%). No estado do Mato Grosso, por outro lado, apenas 5,8% dos ingressos foram vendidos na categoria "meia promocional" no período de 2017 a 2019."

"Os seguintes estados apresentaram os maiores percentuais de **"meia legal"**: Piauí (73,6%), Mato Grosso (70,0%), Sergipe (67,5%), Amazonas (65,0%) e Mato Grosso do Sul (65,0%). **De outro lado, os estados do Acre (23,7%), Rondônia (32,8%) e Pará (42,9%) apresentaram os menores percentuais de ingressos vendidos na referida categoria."**

Assim, percebe-se pelos números que a prática da meia promocional é amplamente utilizada em Rondônia em detrimento a venda de ingressos com a meia legal.

Continuando o estudo da ANCINE, sobre as ESTRATÉGIAS DE MEIA-ENTRADA PROMOCIONAL ADOTADAS POR CINEMAS, no estudo acima citado:

"Além das hipóteses legais para concessão da "meia-entrada", observa-se que várias empresas exibidoras vêm celebrando na esfera privada acordos comerciais que conferem a determinados grupos (em geral, assinantes de serviços) promoções que, em termos práticos, equiparam-se ao benefício fixado por lei, criando, assim, subgrupos de beneficiários adicionais para "meia-entrada".

Cabe destacar que tais estratégias de precificação, chamadas de meia-entrada promocional, não se confundem com práticas de redução do preço do ingresso em dias e horários específicos. Essas estratégias pontuais de venda de ingressos não possuem pré-condição para o uso do desconto, e, as reduções de preço são cumulativas à meia-entrada legal.

Pontua-se que a meia-entrada promocional não é cumulativa com a meia-entrada legal e está condicionada a algum status de cliente ou de assinante de serviço privado (bancos, telefonia, entre outros).

(...)

Ou seja, os grupos exibidores que comercializam ingresso de "meia promocional", em valores próximos de 50% do ingresso inteiro (45%-55%), vendem mais do que o dobro de bilhetes do que os grupos das outras categorias.

(...)

Há casos mais extremos nos quais os descontos aplicáveis têm como condição apenas o dia da semana. Enquadram-se neles, por exemplo, a promoção "Todos Pagam Meia", existente em várias redes, na qual o abatimento é oferecido a qualquer usuário do cinema nos dias da semana determinados pelo estabelecimento exibidor. ***Pelo o que foi verificado, a maioria dessas estratégias de promoção, senão todas, excluem os detentores do direito a "meia-entrada" legal.***

(...)

Outro aspecto, envolvendo essa política de promoções é o de valor. Na maior parte dos casos, as promoções incluem um abatimento de 50% no valor do ingresso. Porém, também foram detectadas reduções maiores e menores que 50%, em casos pontuais.

Conforme já observado, os regulamentos analisados indicam que tais descontos não são cumulativos com o da meia-entrada. Isso significa que o abatimento do valor não ocorre para os detentores do direito de meia-entrada, ou seja, eles continuam pagando o mesmo preço que pagariam originalmente."

Feitas essas considerações iniciais, passo ao caso concreto.

O Ministério Público requer, na presente demanda, que o requerido adote para os beneficiários de meia entrada legal, o valor de meia entrada qualquer que seja o preço praticado por aquela, seja a entrada inteira ou qualquer outro valor promocional.

Nesse contexto, defendem alguns que a meia entrada dos estudantes atinge apenas o preço final da entrada integral, não incidindo sobre preços promocionais. Outros, no entanto, advogam a tese de que deve incidir sobre todos e quaisquer descontos cedidos, previamente ou não.

Filio-me a segunda corrente. Querer que os descontos apenas atinjam o preço final integral das entradas, não só facilita burlas à lei, como também a desrespeita literalmente. Quando o promotor do evento oferta ingressos a preços promocionais, os beneficiários tem direito a 50% de desconto sobre esse preço e não apenas sobre o suposto preço integral.

A expressão "**valor efetivamente cobrado**" está expressa na lei para evitar que seja burlada. Se apenas os preços finais integrais sofressem o desconto, haveria uma não aplicação da lei quase que absoluta, uma vez que os estabelecimentos fixariam um preço final fictício, a maior, e, previamente, fariam "promoções", as quais na realidade refletiram os preços reais ou um valor maior do que a meia, o que faria com que os beneficiários legais acabassem por comprar por um valor mais alto o preço da meia-entrada.

Exemplificando, em um espetáculo que tivesse o preço final real de quarenta reais, os empresários poderiam colocá-lo a sessenta reais, com meia-entrada a trinta reais, fazendo "promoções" para compras antecipadas pelo preço de quarenta reais, sem incidir meia. No fim das contas, os detentores do direito estariam comprando a entrada por trinta reais, enquanto os não detentores estariam pagando quarenta reais, não existindo, portanto, a meia-entrada.

Outro caso bem comum ocorre quando se fornece meia-entrada a clientes de alguma empresa, ou, como na hipótese, a pessoas que forneçam alguma espécie de ajuda beneficente. Em todos esses casos o que se tem é mais uma tentativa de burla. Disponibilizam "meia-entrada" para quase todo mundo mediante condições populares, o que acaba por fazer com que todos paguem a fictícia meia que, na verdade, é o valor da inteira.

Nestes termos, os Tribunais Pátrios:

AÇÃO ORDINÁRIA. ESTUDANTES E IDOSOS. MEIA-ENTRADA. DIREITO GARANTIDO POR LEI. DESCONTOS OFERECIDOS PELOS PRODUTORES DO EVENTO A OUTROS TÍTULOS. NÃO INFLUÊNCIA SOBRE O DIREITO À MEIA-ENTRADA. VENCEDOR DA DEMANDA. MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Dispondo a Lei estadual 11.052/93 e a Lei federal 10.741/03, respectivamente, que os estudantes e os idosos fazem jus ao pagamento de meia-entrada em atividades culturais e de lazer, não podem ser impedidos do gozo de tal benefício, ainda que cumulativamente sejam concedidos pela produtora do evento população em geral descontos a outros títulos.

Não sendo o Ministério Público representado em juízo por advogados, mas sim por seus próprios órgãos, não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios.(TJ-MG - AC: 10024069347185002 Belo Horizonte, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 07/04/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2010)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIA-ENTRADA E DESCONTO DE NO MÍNIMO 50% - INCIDÊNCIA - VALORES EFETIVAMENTE COBRADOS - PROMOÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, § 1º DO DECRETO N. 8.537, DE 2015 - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA MEIA-ENTRADA SOBRE O VALOR COBRADO DO PÚBLICO EM GERAL - SENTENÇA CONFIRMADA. I. A legislação federal e estadual assegura aos estudantes e portadores de necessidades especiais o valor de meia-entrada e, aos idosos, desconto de no mínimo 50% sobre o valor cheio para ingresso em estabelecimentos de cultura, esporte, lazer, entre outros (Lei Federal n. 12.933, de 2013, Lei Estadual n. 11.052, de 1993, e Estatuto do Idoso). II. Conquanto não possa haver cumulação entre o benefício da meia-entrada e outros descontos e promoções (§ 1º do art. 7º do Decreto n. 8.537, de 2015), constatando-se que a empresa pratica promoções por longos períodos e que o preço dito promocional se torna preço real em razão do tempo, deve ser afastada a incidência do decreto e determinada a cobrança da meia-entrada e do desconto de 50% sobre o valor "efetivamente" cobrado pelos ingressos, conforme preconiza a legislação de regência (art. 1º da Lei n. 12.933, de 2013). Na esteira do princípio da simetria, bem como o disposto no art. 128, § 5º, II da CR, não há falar em condenação na verba honorária em prol do Ministério Público (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP). Recurso não provido.(TJ-MG - AC: 10400150035717003 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 24/10/2017, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2017)

No caso dos autos, a requerida ao colocar um preço de inteira que não é efetivamente cobrado, cria uma ficção para aplicar meia entrada a todos, sem que isso implique em proporcionalidade de aplicação do valor da meia entrada do preço efetivamente cobrado.

Portanto, segundo entendo, sobre todo e qualquer desconto deve incidir também a meia-entrada, calculado do valor efetivamente cobrado.

DO DANO MORAL

A responsabilidade no dano moral coletivo independe da prova de culpa, embora ela esteja presente na maioria dos casos, devendo a lesão ser reparada em qualquer situação.

Se assemelha à responsabilidade objetiva, bastando que se demonstre a conduta antijurídica, o dano causado e o nexo causal entre os dois elementos para que se assegure a reparação devida, não necessitando ser provado a culpa lato *sensu* do agente.

Vê-se, desse modo, a preocupação em não se prender à existência de culpa para que um dano de caráter coletivo possa ser reparado, pois muitas vezes essa demonstração se mostra difícil e os danos gerados originam diversos efeitos negativos, necessitando de efetiva e imediata reparação, como, por exemplo, danos ambientais.

desse modo, que o dano moral coletivo é *in re ipsa*, isto é, observada uma conduta antijurídica que viola os interesses difusos e coletivos, há a responsabilidade de repará-la. Vislumbra-se, aqui, que não há a necessidade de se demonstrar o prejuízo, pois o dano por si próprio já presume o ato ilícito.

Considerando que o ato ilícito foi demonstrado, entendo como conveniente a fixação de danos morais coletivos em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) tendo em vista a possibilidade de utilização de tal valor por instituições públicas de defesa do consumidor, e por outro lado a situação de pandemia vivenciada que teve efeitos além do setor de saúde, vidas infelizmente perdidas ou com saúde prejudicada, também outro setor, além de outros, que foi atingido foi o setor comercial, perdendo muito de sua renda por conta das restrições necessárias impostas pelas autoridades de saúde.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a requerida, na obrigação de observar o disposto na Lei Federal nº 12.933/2013, Lei Estadual nº 3.314/2014 e Lei Ordinária nº 1529/2003, no que se refere concessão do benefício da meia entrada aos consumidores amparados por lei, quais sejam, jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes às famílias de baixa renda, estudantes no geral, pessoas com deficiência e seus acompanhantes, crianças até 12 (doze) anos de idade e idosos a partir de 60 (sessenta) anos, os quais deverão pagar, apenas, 50% (cinquenta por cento) do valor total efetivamente cobrado pelos ingressos comercializados, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 até o valor teto de R\$ 100.000,00, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Condeno o requerido ao pagamento de danos morais coletivos, a instituição pública de defesa do consumidor a ser indicada pelo Ministério Público e com a ciência da requerida, no valor de R\$ 50.000,00, já considerado o valor atualizado, porém até o efetivo pagamento, corrigidos monetariamente a contar da presente e juros de 1% do mês, nos termos estabelecidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Por fim, condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito